

# O controle social penal e suas diversas “racionalidades”: uma análise dos discursos parlamentares brasileiros sobre a redução da maioria penal<sup>1</sup>

Resultado de investigação finalizada

GT4 – Controle social, legitimidade e segurança cidadã

Riccardo Cappi

Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)  
e Universidade do Estado da Bahia (UNEB), riccardo@terra.com.br

## Resumo:

Apresenta-se uma leitura teórica das diversas « maneiras de pensar » a resposta ao crime, a partir do estudo empírico dos debates parlamentares brasileiros sobre a redução da maioria penal e das Propostas de Emenda Constitucional (1993–2010). A análise dos conteúdos dos discursos, num primeiro momento, mobiliza a “teoria fundamentada nos dados” (GLASER e STRAUSS) levando à elaboração sintética de quatro “discursos-tipo”, ilustrando diversas racionalidades no âmbito penal. Em seguida, mobilizando o referencial teórico da “Racionalidade Penal Moderna” (PIRES), mostra-se como a maioria dos discursos se inscreve neste modelo. Contudo, será possível identificar pronunciamentos que remetem às vertentes da “inovação penal” e da “regressão penal”, dois referenciais que completam o quadro teórico de referência.

**Palavras-chave:** Racionalidade Penal Moderna, Maioridade Penal, Teoria Fundamentada nos dados

## 1. Introdução

Esta contribuição pretende oferecer uma descrição e uma leitura teórica das “maneiras de pensar” o controle social da criminalidade e a justiça penal, inscrevendo-se num contexto internacional caracterizado pela multiplicação de estudos e de discussões criminológicas sobre a evolução do controle penal, que ilustram e analisam, dentre outras mudanças, o incremento das soluções punitivas – isto é, afluências (CHRISTIE, 2005) – advindas notadamente através do recurso maciço ao encarceramento. A realidade brasileira, por sua vez, não escapa a essa tendência, nem aos intensos debates levantados por ela, uma vez que as políticas criminais conduzidas após a promulgação da Constituição de 1988 traduzem concepções muito diversificadas em matérias de controle social.

Torna-se importante propor uma análise dessas concepções, para entender em que elas divergem ou coincidem, notadamente a partir da observação empírica. Neste sentido, serão apresentados os resultados de um estudo dos debates parlamentares brasileiros, acerca da redução da maioria penal, ocorridos na Câmara e no Senado entre 1993 e 2010, na esteira das numerosas Propostas de Emenda Constitucional elaboradas durante o mesmo período. Dada a abundância e a diversidade dos discursos, este material mostrou-se adequado para uma análise que ajude a

---

<sup>1</sup> Apresentamos alguns resultados da pesquisa de doutorado (CAPPI, 2011), realizada na Escola de Criminologia da Universidade Católica de Louvain e orientada pelo Prof. Dr. Dan Kaminski e a Prof.a Dra Françoise Digneffe, a quem renovo meus agradecimentos e minha estima.

compreender as diversas concepções de resposta às condutas delitivas, a partir das posições expressadas pelos parlamentares – favoráveis ou contrários à redução da maioria penal –, que têm construído seus argumentos e mobilizado referenciais cognitivos, sustentando assim diversos entendimentos da resposta social a ser produzida diante da delinquência juvenil.

Propõe-se um desenvolvimento em três partes. Num primeiro momento serão afirmados o fundamento e a importância, na abordagem criminológica, de estudar as “maneiras de pensar” o controle social da delinquência, sugerindo uma ilustração através de uma leitura analítica dos debates parlamentares sobre a redução da maioria penal. Em seguida, a título de referencial teórico, será exposto o marco da Racionalidade Penal Moderna (RPM), entendida como “sistema de pensamento da justiça criminal tal como construído a partir da segunda metade do século XVIII” (PIRES, 2004, p. 39), bem como as perspectivas de um possível distanciamento deste marco. Enfim, voltando à observação dos debates parlamentares, se ilustrará como um amplo espectro de discursos se afilia ao modelo que consagra a pena aflictiva – em modo particular, a privação de liberdade – como referencial dominante em matéria de controle social, e isto, para além da distinção tradicional entre posições favoráveis e contrárias à redução da maioria penal.

## **2. Um estudo das “maneiras de pensar” através da análise dos discursos**

A análise dos discursos parlamentares referentes à redução da maioria penal se insere, de maneira mais ampla, no conjunto de estudos da criação da norma penal que, na tradição criminológica associada ao “paradigma da reação social”, constitui o primeiro passo lógico no campo da criminologia e da sociologia da justiça penal (ROBERT, 2005). Em outras palavras, trata-se de abrir a caixa preta dos processos de produção das leis que definem o que é crime e as condições legais da resposta social ao mesmo, incluindo as diversas formas de resposta ao crime e “tratamento” dos infratores.

No caso em tela, o estudo do processo privilegia a observação das “maneiras de pensar” as respostas às condutas criminalizadas, através da análise dos discursos parlamentares, deixando em segundo plano o estudo das interações entre os atores específicos que, ao longo do período mencionado, deram vida a este processo. A intenção é de mostrar como as definições dos problemas e suas explicações podem ser relacionadas às maneiras de pensar as normas, ou ainda, como as diversas maneiras de ver e (re)construir a realidade social interferem no modo de conceber as respostas para a delinquência juvenil, a partir diversas “visões de mundo” (BOURDIEU, 2001), ou de diversos “referenciais cognitivos”. (MULLER, 2000)

A análise foi conduzida a partir da observação dos textos das 37 Propostas de Emenda Constitucional (PEC) voltadas para redução da maioria penal e os discursos parlamentares que se referem às mesmas, entre 1993 e 2010,<sup>2</sup> mobilizando uma metodologia de cunho indutivo, seguindo o referencial da “teorização enraizada nos dados”. (GLASER; STRAUSS, 1967; LAPERRIÈRE, 1997<sup>3</sup>)

Num primeiro momento foi possível identificar os argumentos apresentados pelos parlamentares sustentando a posição favorável à redução da maioria penal, bem como os argumentos alegados por aqueles que defendem a posição contrária. Este exercício permitiu igualmente identificar os referenciais cognitivos dos diversos discursos, isto é as imagens e definições da realidade produzidas pelos parlamentares, bem como suas maneiras de conceber resposta estatal as transgressões. Isto permitiu identificar uma série de diferenças importantes entre os discursos, classificadas a partir da maneira de abordar três grandes questões, a saber:

- a) a definição e a explicação do problema das transgressões dos jovens na sociedade;

---

<sup>2</sup> Foram utilizadas as comunicações nos plenários do Senado (85 discursos) e da Câmara (479 discursos), entre 1993 e 2010.

<sup>3</sup> Para maiores detalhes sobre a metodologia remetemos a Cappi (2011).

- b) a percepção dos jovens infratores;
- c) a concepção da(s) resposta(s) diante da transgressão.

Embora cada discurso seja único, foi possível elaborar, a partir dos discursos observados, quatro discursos-tipo (HIRSSHORN, 1999), entendidos como quatro linhas narrativas que oferecem uma síntese, com maior densidade teórica, das posições expressadas no conjunto do material analisado. Trata-se, de fato, de estruturas condensadas de discursos, purificadas de elementos contingentes, que dão acesso às racionalidades encontradas nos diversos discursos, apresentadas a seguir.

## **2.1 O discurso da “punição”**

Este discurso oferece uma leitura que parte de uma percepção dramatizada da delinquência juvenil, entendida como contribuição expressiva para o panorama de insegurança generalizada e do medo que afetam a sociedade como um todo. Há uma referência recorrente à mídia e aos fatos que encontram ampla cobertura, com forte impacto na opinião pública. Esta é entendida como lugar de expressão da demanda "por uma solução", que assumiria a forma de medidas punitivas duras, incluindo a redução da maioria penal. Ao sentimento de insegurança amplamente relatado, faz eco a percepção de uma forte degradação moral; a leitura global do fenômeno desconsidera a complexidade do problema, privilegiando uma análise simplificadora, emocional e contingente dos problemas sociais, subestimando as leituras de caráter científico.

Os jovens – os “delinquentes” – são entendidos como elementos de uma classe perigosa, como “monstros” ou incuráveis, fortemente responsáveis pelo aumento da insegurança, do ponto de vista quantitativo e qualidade, contra a qual é essencial reforçar a resposta punitiva. Na mesma linha, aparecem argumentos que sugerem a necessidade de adotar medidas destinadas à neutralização, como penas de longa duração ou mesmo a pena de morte. Enfim, esse discurso parece desviar da perspectiva garantista que marcou a ascensão do direito penal moderno tanto no que diz respeito às modalidades processuais, quanto ao conteúdo da sanção proposta. A evocação de modalidades de punição extraleais, sugere que elas existem em grande escala na sociedade brasileira e que, no limite, chegam a constituir formas aceitáveis de resposta às transgressões dos jovens.

## **2.2 O discurso da “punição garantista”**

Este segundo discurso apoia a redução da maioria penal numa perspectiva de diminuição gradual, ou condicional, das medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como forma de intervenção estatal frente às condutas transgressivas dos jovens. A partir da leitura de insegurança que atribui um papel significativo à delinquência juvenil, o foco é posto na necessidade de punir os jovens infratores como os adultos, dada a ineficácia das medidas previstas pela lei atual. A referência à imprensa e aos fatos sujeitos a extensa cobertura da mídia é feita com tons menos dramáticos do que no discurso anterior; a redução da maioria penal é, contudo, defendida como uma resposta adequada para esses fatos. A leitura da realidade social leva em conta a complexidade dos problemas, propondo uma série de medidas complementares, começando pela sugestão de políticas de assistência aos jovens ou, ainda, políticas de prevenção, enxergando os mecanismos sociais que colaboram para vulnerabilidade dos jovens.

Dada a contribuição significativa dos menores de idade para a insegurança da população, torna-se importante estender a punição a este grupo, considerando-os plenamente responsáveis por suas ações. A responsabilidade penal, com respectivo aumento das penas, deve ser estendida também aos adultos que desempenham um papel significativo na determinação das condutas delituosas dos menores de idade. As funções retributiva e dissuasiva da pena aparecem claramente neste tipo de discurso que, todavia, não desconsidera a busca de objetivos educacionais ou terapêuticos, reconhecendo inclusive os

impactos negativos da privação de liberdade. Enfim, este discurso se inscreve nitidamente na perspectiva garantista do direito penal, que aposta essencialmente no teor aflitivo da resposta estatal.

### **1.3 O discurso da “proteção”**

Este terceiro discurso é aquele que defende a manutenção da maioria penal numa perspectiva de conservação do sistema de justiça juvenil estabelecida pela Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), baseado na adoção de medidas socioeducativas frente às condutas transgressivas dos jovens. A leitura da delinquência atribui um papel importante aos mecanismos de exclusão social e às políticas públicas falhas, que definem de maneira significativa a vulnerabilidade de muitos jovens. Este discurso sustenta uma abordagem baseada na “proteção integral”, que prevê, para os jovens infratores, ações educativas e de tratamento, evitando o impacto negativo da privação de liberdade. Aqui também é feita a referência aos meios de comunicação e a opinião pública, criticando suas visões sensacionalistas ou redutoras. A defesa da manutenção da maioria penal fundamenta-se também na adoção de políticas de prevenção ou de assistência, frente aos problemas de insegurança.

Os “jovens (criminosos)” são percebidos de forma menos hostil e são também considerados vítimas de diversos mecanismos sociais que determinam sua fragilidade. São enxergados como sujeitos de direitos – formalmente estabelecidos pela Constituição e pelo ECA –, que devem ser garantidos, inclusive pelo fato dos adolescentes serem “pessoas em fase de desenvolvimento”. A abordagem punitiva não está ausente deste discurso. Por um lado, encontra-se a valorização do aspecto aflitivo das medidas socioeducativas; por outro lado, afirma-se a ideia de maior punição para os adultos que têm a custódia dos jovens infratores. Novamente, a ideia de responsabilização está presente: da sociedade, pela garantia de direitos aos jovens; do adolescente, em relação à sua conduta; da família, que é encarregada da educação do jovem. Enfim, este discurso sustenta a visão de “proteção”, seguindo a tradição dos sistemas de justiça juvenil tal como se desenvolveram nos países ocidentais durante o século XX (TRÉPANIÉ; TULKENS, 1995), o que não exclui a referência, a título complementar, a respostas punitivas, de caráter aflitivo, ainda que legalmente regulamentadas.

### **1.4 O discurso do “protagonismo emancipador”**

Este último discurso, além de apoiar a manutenção da maioria penal nos termos atuais, difere significativamente do anterior. Em primeiro lugar, quando descreve a violência, esta é entendida, sobretudo, como violência estrutural: o primeiro problema é dado pelas estruturas sociais, descritas como violentas. Logo, o elemento de perigo se encontra no discurso para denunciar o caráter negativo da situação social do país. Da mesma forma, o tema da insegurança está associado a uma análise mais abrangente da violência estrutural. A referência à mídia só aparece em função de uma leitura crítica: afirma-se que esta oferece ao público ferramentas empobrecidas e redutoras para análise dos problemas, especialmente quando se trata da questão da insegurança. Em função disso, nessa perspectiva, seria necessário propor um exame aprofundado das diferentes manifestações da violência na sociedade, para engajar transformações radicais no plano político, que possam reduzir as desigualdades e as dinâmicas de exclusão.

Como no discurso anterior, os jovens são vistos como vítimas da dinâmica social, em sua condição de “pessoas em desenvolvimento” e de sujeitos de direitos – os quais não são garantidos a contento. Todavia, este discurso propõe olhar para os adolescentes (infratores) de uma forma que não seja simplesmente “não hostil”. Trata-se de apostar nas potencialidades do adolescente – ele é considerado o “futuro da nação” – e vê-lo como um ser semelhante. Isto está de acordo com uma leitura abertamente crítica da perspectiva punitiva, não só em relação às condições concretas de privação de liberdade, mas também no que diz respeito a sua filosofia geral, cujos aspectos aflitivo e retributivo são claramente criticados. Assim, a ideia de educação é entendida aqui como uma

alternativa à punição e não apenas como uma abordagem complementar. Além disso, neste tipo de discurso, é feita referência às propostas educativas que se afastam nitidamente de posturas autoritárias e paternalistas, para priorizar a construção da autonomia do jovem, a ser construída gradativamente durante o processo de intervenção socioeducativas, conduzido em meio aberto. Enfim, ainda que de forma, apenas esboçadas, esta abordagem mostra-se aberta a métodos de intervenção pautados na ideia de “justiça restaurativa” no processo de resolução de conflitos.

Os quatro discursos-tipo assim construídos a partir da análise dos discursos ilustram diferentes “maneiras de pensar” a resposta estatal às condutas delitivas dos jovens. Em outras palavras, para além da discussão sobre a questão da maioridade penal, essas tipificações constituem percursos narrativos que expressam, no campo político explorado, visões específicas do controle social, permitindo decodificar as formas de entender a resposta do Estado à delinquência juvenil. As narrativas propostas complexificam a leitura dicotômica inicial, que só distinguia os discursos favoráveis à redução da maioridade penal dos discursos contrários.

## **2. As “maneiras de pensar” a resposta ao crime: racionalidade penal moderna, inovação e regressão**

Uma outra forma de analisar os discursos parlamentares referentes à redução da maioridade é aquela que mobiliza um referencial teórico consolidado para descrever o “sistema de pensamento da justiça criminal tal como construído a partir da segunda metade do século XVIII” (PIRES, 2004, p. 39), isto é a denominada Racionalidade Penal Moderna (RPM). Trata-se segundo as palavras de Pires, de uma “maneira de pensar e de fazer” em matéria penal, que veio se consolidando ao longo dos últimos dois séculos na sociedades ocidentais. (PIRES, 2001) Em outras palavras pretende-se observar os discursos parlamentares, desta vez à luz do referencial teórico da RPM, que constitui, portanto, um novo instrumento de leitura. Antes de proceder a esta análise, cabe apresentar ao leitor os elementos conceituais da racionalidade penal moderna, bem como as formas pelas quais seria possível operar um distanciamento da mesma, do ponto de vista teórico.

### **2.1 A racionalidade penal moderna e as teorias da pena**

O conceito de “racionalidade penal moderna” designa um sistema de ideias que estabelece um suporte teórico e ideológico para o direito penal e suas formas de intervenção. Desde os anos 1990, os trabalhos de Álvaro Pires nos ajudam a descrever e a compreender este sistema de pensamento, percebido como dominante e entendido como “obstáculo epistemológico” (BACHELARD, 1938) à transformação do próprio direito penal e das outras modalidades de resposta ao crime enquadradas juridicamente.

O conjunto das ideias que caracterizam a RPM, sustentam respostas estatais aos crimes essencialmente pautadas em seu teor aflagante, tendo a privação de liberdade como expressão característica. Em outras palavras, a resposta prevista frente à transgressão é obrigatoriamente punitiva excluindo, por isso mesmo, respostas que não sejam de natureza aflagante. A valorização do castigo e da sua severidade traduz um apoio irrestrito à exclusão social, inerente à privação de liberdade, em detrimento de medidas alternativas de resposta ao crime, que se tornam assim impensáveis neste sistema de pensamento.

Uma das originalidades da contribuição de Pires (2004, p. 43) é justamente de mostrar como a RPM comporta uma articulação das teorias da pena, que

[...] concebem a proteção da sociedade ou a afirmação das normas de modo hostil, abstrato negativo e atomista. Hostil, por representarem o agressor como o inimigo de todo o grupo e por estabelecer uma equivalência necessária (mesmo ontológica) entre o valor do bem ofendido e o

grau de sofrimento que se deve infligir ao transgressor. Abstrato porque, mesmo reconhecendo que a pena causa um mal concreto e imediato, concebem que este mal produz um bem imaterial e mediato para o grupo. [...] Negativo, já que essas teorias, como já dito, excluem qualquer outra sanção ou medidas que visem reafirmar a norma por meio de uma ação positiva (reparação pecuniária, tratamento em liberdade etc.). E atomista, enfim, porque a pena – na melhor das hipóteses – não deve se preocupar com os laços sociais concretos entre as pessoas a não ser de forma secundária e acessória.

Essas teorias conjugam um certo número de ideias e princípios que gozam de uma autoridade reconhecida no campo penal e, mais ainda, na cultura ocidental moderna, marcando um sistema de pensamento dominante na esfera criminal; trata-se das teorias da retribuição, da dissuasão, da denunciação e da ressocialização, que serão rapidamente evocadas aqui.

Segundo a teoria da retribuição, tradicionalmente associada ao pensamento kantiano e hegeliano, bem como ao pensamento religioso cristão da idade média, a pena aflitiva é um mal necessário, susceptível de restabelecer, no plano moral e jurídico, o equilíbrio rompido pela conduta criminosos: “o objetivo do castigo é o próprio castigo”. (PIRES, 1998c, p. 197, tradução nossa)

Na teoria da dissuasão, trazida pelos clássicos do direito penal, tais como Bentham e Beccaria (1764), o caráter aflitivo da pena passa a ser associado a um objetivo utilitário: deve-se punir para dissuadir a população de cometer crimes ou para evitar que o culpado cometa novos crimes: o mal – e só o mal – serve para evitar (novos) males. (PIRES, 1998b)

Menos conhecida e mais recente é a teoria da denunciação, também chamada “teoria da prevenção positiva” ou “teoria da reafirmação dos valores”. Consolidada na tradição penal a partir do século XIX (PIRES, 2007, p. 11), esta teoria estabelece o castigo como método que, por excelência, expressa indignação e desaprovação social frente à conduta delitiva. A severidade da pena – e somente ela – expressa aqui o grau de condenação social da conduta criminalizada.

Enfim, a teoria da ressocialização merece uma atenção específica na economia da racionalidade penal moderna. Contrariamente às três teorias ora mencionadas, esta teoria não valoriza diretamente a ideia de aflição, nem sua obrigatoriedade. Consolidada na órbita do positivismo criminológico italiano do fim do século XIX (DIGNEFFE, 1998), a teoria da ressocialização atribui uma nova finalidade à pena moderna: reabilitar, reeducar, tratar o réu. Contudo, ela se apresenta numa dupla vertente, tornando mais complexa sua articulação com a racionalidade penal moderna. Na sua primeira formulação, a da “primeira modernidade” (PIRES, 2006; FOUCAULT, 1975), a prisão continua sendo, por excelência, o lugar de execução da pena: apesar da aflição não ser valorizada em si mesma, seria excessivo vislumbrar nela a aparição de uma nova maneira de pensar. Será necessário esperar uma nova formulação da teoria da ressocialização, a da “segunda modernidade” (PIRES, 2006, p. 225), que aparece na segunda metade do século XX, para ver o conceito de reabilitação claramente distinto das ideias de exclusão e sofrimento, associadas ao encarceramento e intrínsecos à racionalidade penal moderna.

Cabe ressaltar que, para além das diferenças que as distinguem, essas teorias se “fortalecem” mutuamente para consolidar logicamente um sistema de pensamento, a RPM, hoje dominante na esfera penal, que afirma a hostilidade para com o autor de condutas criminalizadas, seu castigo e sua exclusão, desvalorizando-se as outras formas de resposta estatal frente ao crime.

## **2.2 A tomada de distância da RPM: inovação e regressão**

Diante da racionalidade penal moderna, assim como foi apresentada, cabe perguntar-se quais seriam as características de “maneiras de pensar” diferentes desta; propõe-se aqui um síntese de duas

outras formulações – a inovação e a regressão –, perfazendo assim a elaboração de uma trilogia conceitual que tenta dar conta teoricamente das “maneiras de pensar (e de fazer)” em matéria penal.<sup>4</sup>

Chama-se de *inovação* em relação à RPM, de acordo com Kaminski (2009), aquela maneira de pensar que associa à mudança nas formas de reagir à delinquência, duas características essenciais: abandonar a ideia segundo a qual um mal é necessário para dar uma resposta a uma conduta criminalizada, por um lado, e produzir uma visão da mesma resposta que seja menos hostil, menos abstrata, menos negativa, menos atomista, por outro lado. Isto é, só pode haver inovação se houver respostas não centradas na punição aflitiva e na valorização de sua severidade. Consta-se facilmente que a maneira como veio se configurando a justiça de menores ao longo do século XX nos países ocidentais oferece espaços para se falar em inovação, pelo menos no plano teórico, na medida em que a resposta às condutas delitivas dos jovens passou a ser pensada de forma francamente menos hostil. No Brasil, segundo a doutrina da “proteção integral” que da sustentação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a resposta ao ato infracional deve ser elaborada, em primeiro lugar, a partir do postulado segundo o qual o jovem faz plenamente parte da sociedade. Apesar da transgressão, o autor do delito é percebido como alguém que necessita de um atendimento socioeducativo, logo de atenções que vão, no sentido da proteção, do acompanhamento e da educação. (VOLPI, 1997) A inovação, portanto, reside na aposta em respostas construtivas, onde a hostilidade não constitui uma condição necessária para afirmação de valores; a intervenção social funda-se na compreensão das condições sociais e psicológicas da emergência da conduta delitiva, na valorização dos laços sócias concretos, apostando inclusive na possibilidade de reparação do dano causado pela conduta reprovada.

Desta forma, são incluídas nas formas inovadoras de pensar a resposta estatal ao delito, aquelas propostas que afirmam a reabilitação do autor do ato infracional em meio aberto, contando com a participação ativa da comunidade e do próprio adolescente para sua execução. Do ponto de vista teórico, encontra-se aqui uma nova vertente da teoria de ressocialização, dita da “segunda modernidade” (PIRES, 2006), na qual a privação de liberdade é explicitamente afastada, por ser entendida como um obstáculo concreto ao bom êxito da intervenção.

O ideário da inovação inclui igualmente formulações que privilegiam a leitura do ato infracional como um conflito (CAPPI, 2009), propondo intervenções no âmbito da chamada “justiça restaurativa”, aquela que “privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as conseqüências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito”. (JACCOUD, 2005, p. 169)

Se a inovação constitui uma maneira de pensar que se afasta da RPM, torna-se oportuno de apresentar uma outra perspectiva possível, designada aqui como regressão. Através desta expressão, entende-se mais uma forma de resposta ao delito, associada desta vez ao abandono de certos princípios que foram consagrados pela racionalidade penal dominante nos últimos dois séculos, fazendo com que esta pudesse “se distinguir dos aspectos mais discriminatórios e simplificadores da pré-modernidade”. (CAUCHIE, 2005, p. 417) Para pensar a regressão é necessário constatar que, se do ponto de vista da RPM não pode ser acreditada a ideia de não demandar castigos aflitivos, tampouco seria admissível, nesta mesma perspectiva, exigir castigo em demasia ou se opor, além de um certo limite, aos direitos dos infratores. Na regressão se abandonam os tradicionais princípios limitadores do *jus puniendi* estatal, que caracterizaram a resposta penal desde o século XVIII, notadamente os princípios de legalidade da pena, proporcionalidade, ou respeito, ainda que mínimo, dos direitos dos apenados. De uma maneira simples, pode-se entender a regressão como o abandono dos princípios moderadores que, contudo, caracterizam as soluções promovidas pela RPM.<sup>5</sup> Assim, são tidos como regressivos os

---

<sup>4</sup> Para maiores aprofundamentos cabe a leitura de Pires (2006), Cauchie e Kaminski (2007), e Cappi (2011).

<sup>5</sup> Entre a inovação e a regressão há uma assimetria fundamental: a inovação constitui uma mudança radical em relação à RPM, já a regressão constitui uma maneira de pensar que privilegia respostas aflitivas abandonando, contudo, qualquer princípio moderador.

ideários que privilegiam respostas pautadas no desrespeito maciço aos direitos dos infratores – incluindo-se a eliminação sumária – e no abandono dos mais elementares princípios moderadores da resposta punitiva ou, ainda, intervenções completamente desinteressadas à reabilitação do apenado.

### **3. Os discursos sobre a redução da maioria penal: RPM, inovação e regressão**

A partir da trilogia conceitual apresentada, é possível voltar à análise do material de estudo constituído pelos discursos parlamentares referentes à redução da maioria penal. Mais especificamente, pode-se observar<sup>6</sup> em que medida esses discursos acompanham essas “maneiras de pensar”, construídas teoricamente no âmbito da literatura criminológica.

Em primeiro lugar, pode-se analisar a maneira como a RPM encontra-se nos discursos estudados. Não é surpreendente constatar que ela está presente, em larga medida, nos discursos favoráveis à redução da maioria penal, notadamente através da mobilização das teorias da pena explicitadas acima; tais teorias são convocadas, ora de maneira separada, ora de maneira cumulativa, para justificar a necessidade de punir mais severamente os adolescentes infratores: afirma-se portanto uma maneira de pensar que promove a proteção da sociedade através de respostas aflitivas, pautadas na obrigação de castigar (mais) e a valorização da privação da liberdade, em detrimento de formas de intervenção inovadoras – nos sentidos expressados acima –, perante a delinquência dos jovens. Trata-se de um resultado esperado, vista a natureza específica da tese a ser argumentada: a redução da maioria penal, isto é a ampliação da esfera de atuação do direito penal e de suas modalidades tradicionalmente aflitivas de intervenção.

A observação mais surpreendente da análise é, contudo, uma outra: a RPM não está ausente dos discursos que defendem a posição contrária à redução da maioria penal.

Esta análise, conduzida à luz do referencial teórico da RPM, permite afirmar que à fronteira entre as posições no que diz respeito à maioria penal não corresponde uma divergência tão nítida quanto à adoção da racionalidade penal dominante. Mais especificamente os discursos que defendem a manutenção do atual dispositivo constitucional, não deixam de utilizar as teorias da pena, valorizando sua dimensão aflitiva, sustentando a medida de internação e negligenciando as medidas sócio-educativas a serem cumpridas em meio aberto. Dito de uma forma mais contundente, nem todos os discursos favoráveis à manutenção da maioria penal se afastam da RPM.

Este resultado pode ser confirmado observando os discursos a partir do conceito de inovação. Os discursos favoráveis à redução da maioria penal não apresentam vestígios desta maneira de pensar. Ao contrário, os discursos que defendem a manutenção apresentam diferenças significativas entre eles. Pode-se ressaltar a existência de dois subgrupos de discursos: aqueles que permanecem na linha da racionalidade dominante e aqueles que se mostram a favor de novas formas de intervenção frente à delinquência juvenil. Cabe, contudo, sinalizar que não há um investimento significativo, do ponto de vista quantitativo e qualitativo, em argumentos que valorizam as modalidades alternativas de intervenção junto aos adolescentes infratores. Em outras palavras, se é verdade que boa parte desses discursos denuncia as ineficiências do sistema penal, sua seletividade sociorracial, alertando igualmente para a necessidade de políticas básicas de garantia de direitos à juventude ou mesmo para a urgência de reformas estruturais, esses mesmos discursos se mostram muito mais tímidos no que diz respeito à sustentação de formas alternativas da resposta estatal às transgressões juvenis. Existe, portanto, um baixo investimento discursivo nas teses inovadoras, tanto em matéria de propostas de intervenção concreta quanto na formulação de conceitos que vislumbrem uma reação social pautada em referenciais diferentes do castigo aflitivo e da privação de liberdade.

O estudo dos discursos revelou igualmente um outro resultado importante: alguns discursos favoráveis à redução da maioria penal mostraram-se claramente inscritos na vertente da regressão.

---

<sup>6</sup> São relatados somente os resultados da análise dos discursos. Para detalhes, ver Cappi (2011).



Trata-se de discursos se que mostram-se favoráveis a castigos exemplares, de caráter autoritário (PASTANA, 2009) e alheio às formas processuais tradicionais, mostrando inclusive um certo grau de tolerância às soluções punitivas espontâneas, sejam elas praticadas pela polícia ou por outros cidadãos. Estaríamos em frente de posições que consagram a visão conhecida como “direito penal do inimigo” (JACOBS, 2005; ZAFFARONI, 2007) com a única diferença que aqui caberia a idéia de “exceção permanente” (AGAMBEM, 2004), aplicável aos jovens das camadas pobres da população, essencialmente negros, percebidos como “ontologicamente” perigosos e elimináveis (BAUMAN, 2007; FLAUZINA, 2008): a exclusão ou mesmo a morte tornam-se legítimas no discurso regressivo, que banaliza o uso sem moderação da resposta aflagante ou eliminatória.

## Conclusão

Esta contribuição visa ilustrar e aprofundar um debate referente às diferentes “maneiras de pensar” a reação estatal às condutas transgressivas, a partir do estudo empírico dos discursos parlamentares brasileiros referentes à redução da maioria penal. De fato, não se trata de um trabalho sobre a punição e sim sobre as racionalidades subjacentes à mesma, bem como as lógicas a sustentam ou, ao contrário, indicam caminhos para afastar-se da lógica da aflição ou, como diria Christie (2005, p. 19), da entrega intencional da dor por parte do Estado.

Foi possível mostrar e descrever teoricamente as diversas maneiras de pensar a reação social a partir de um material empírico, sendo os discursos parlamentares entendidos como sintoma dessa diversidade de pensamentos, captada através da elaboração de quatro discursos-tipo. Num segundo momento, foi mobilizada uma importante ferramenta conceitual oriunda da recente literatura criminológica, a “racionalidade penal moderna”, para dar maior substância teórica à discussão. O exercício permitiu identificar e detalhar os contornos da inovação e da regressão, constituindo assim uma trilogia conceitual oferecendo um novo olhar sobre as manifestações discursivas dos parlamentares.

Do ponto de vista da análise, espera-se ter mostrado a possibilidade e a importância de estudar cuidadosamente as diversas maneiras de pensar o controle social. Mais ainda, parece que, nos diversos discursos, há uma relação entre as “maneiras de ver” problema da delinquência juvenil e seus protagonistas, por um lado, e as maneiras de pensar a intervenção estatal frente às transgressões juvenis, por outro. Sugere-se que este método de análise possa ser estendido a outras manifestações do controle social.

Enfim, no plano político, observaram-se duas realidades a nosso ver inquietantes para quem já optou pelo abandono das tradicionais respostas aflagantes em matéria penal ou, pelo menos, pretende ponderar o teor dos diversos discursos alternativos.

De um lado, preocupa o fato das propostas inovadoras aparecerem em número reduzido e com baixa densidade teórica. Embora não se espere dos parlamentares um esforço especial em matéria de concepção das alternativas ao castigo, parece claro o déficit que ainda estamos vivenciando, no que diz respeito à fundamentação teórica da inovação em matéria penal: a racionalidade penal moderna se mostra particularmente insistente na hora que pretendemos nos afastar dela. Por outro lado, e isto soa mais preocupante ainda, a presença de discursos de cunho regressivo, ainda que em número reduzido, não pode deixar de alertar a vigilância dos que pretendem ainda zelar por um Estado capaz de conceber e implementar limites para o exercício do próprio poder punitivo.

## Bibliografia

AGAMBEN G. *Homo sacer - II potere Sovrano e la nuda vita*. Torino: Giulio Einaudi, 2004.  
BACHELARD G. *La formation de l'esprit scientifique*. Paris: Vrin, 1983.

- BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.
- BAUMAN Z. *Le présent liquide*. Peurs sociales et obsession sécuritaire. Paris: Seuil, 2007.
- BECCARIA C. *Des délits et des peines*. Paris: Flammarion, 1991.
- BOURDIEU P. *Langage et pouvoir symbolique*. Paris: Seuil, 2001.
- CAPPI R. Mediação e prevenção da violência. In: LOMANTO, M.; AMORIM, S.; LEONELLI, V. (Org.). *Mediação popular: uma alternativa para a construção da justiça*, Salvador: Juspopuli, 2009 p. 27-35.
- CAPPI R. *Motifs du controle et figures du danger: l'abaissement de l'âge de la majorité pénale dans le débat parlementaire brésilien*. 2011. Tese (Doutorado) - Universidade Católica de Louvain, Bélgica, 2011.
- CAUCHIE, J. Fr. Un système pénal entre complexification et innovations. Le cas ambivalent des travaux communautaires belges. *Déviance et Société*, v. 29, n. 4, p. 399-422, 2005.
- CAUCHIE J.-Fr., KAMINSKI D. L'innovation pénale : oxymore indépassable ou passage théorique obligé ? Champ pénal / Penal field, nouvelle revue internationale de criminologie In: SÉMINAIRE INNOVATIONS PÉNALES, 24 mai 2007. Disponível em: <<http://champpenal.revues.org/1353>>
- CHRISTIE N. *Au bout de nos peines*. Bruxelles: De Boeck, 2005.
- DIGNEFFE Fr. L'école positive italienne et le mouvement de défense sociale» In: DEBUYST, Ch; . DIGNEFFE, F; PIRES, A. P. *Histoire des savoirs sur le crime & la peine: La rationalité pénale et la naissance de la criminologie*, Bruxelles, De Boeck Université, Presses de l'Université de Montréal et Presses de l'Université d'Ottawa, 1998. p. 233-300. (v. 2).
- FLAUZINA, A.L.P. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.
- FOUCAULT M. *Surveiller et punir: naissance de la prison*, Paris: Gallimard, 1975.
- GLASER, B. G., STRAUSS, A. L. *The discovery of grounded theory: strategies for qualitative research*, New York: Aldine Pub. Co, 1967.
- HIRSHHORN M. Type idéal. In: A. AKOUN ET P. ANSART, Dictionnaire de sociologie, Paris, Seuil, 1999.
- JACCOUD M. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. *Justiça Restaurativa*, Ministério da Justiça, 2005.
- JAKOBS G. *Direito penal do inimigo*. Noções e Críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- KAMINSKI D. *Pénalité, management, innovation*. Namur: Presses Universitaires de Namur, 2009.
- LAPERRIÈRE A. La théorisation ancrée (grounded theory) : démarche analytique et comparaison avec d'autres approches apparentée. In: POUPART,J.; DESLAURIERS, J. P.; GROULX, L. H.; LAPERRIÈRE, A.; MAYER, R.; PIRES,A. P. *La recherche qualitative: enjeux épistémologiques et méthodologiques*. Montréal: Gaëtan Morin, 1997. p. 309-340.
- LASCOUMES P. Pluralité d'acteurs et pluralité d'actions dans la création contemporaine des lois. In: DEBUYST, Cristian (Org). *Acteur Social et Délinquance*. Bruxelles: Mardaga, 1990.
- MULLER P. L'analyse cognitive des politiques publiques: vers une sociologie politique de l'action publique. *Revue française de science politique*, , n. 2, p. 189-208, 2000.
- PASTANA D.R. *Justiça penal no Brasil contemporâneo: discurso democrático, prática autoritária*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.
- PIRES A. P. Aspects, traces et parcours de la rationalité pénale modern. In: DEBUYST,Ch.; DIGNEFFE, F.; PIRES, A. P. *Histoire des savoirs sur le crime & la peine*. Bruxelles: De Boeck Université, Presses de l'Université de Montréal et Presses de l'Université d'Ottawa, 1998a. p. 3-52.
- \_\_\_\_\_. Beccaria, l'utilitarisme et la rationalité pénale moderne », In: DEBUYST, Ch. DIGNEFFE, F.; PIRES,A. P. *Histoire des savoirs sur le crime & la peine*. Bruxelles: De Boeck Université, Presses de l'Université de Montréal et Presses de l'Université d'Ottawa, 1998b. p. 83-143.

- \_\_\_\_\_. Kant face à la justice criminelle. In: DEBUYST, Ch.; DIGNEFFE, F.; PIRES, A. P. *Histoire des savoirs sur le crime & la peine*. Bruxelles: De Boeck Université, Presses de l'Université de Montréal et Presses de l'Université d'Ottawa, 1998c, p. 145-206.
- \_\_\_\_\_. Alguns obstáculos humanistas à mutação do direito penal. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 64-95, 1999.
- \_\_\_\_\_. La rationalité pénale moderne, la société du risque et la juridicisation de l'opinion publique. *Sociologie et sociétés*, v. 33, n. 1, p. 179-204, 2001a.
- \_\_\_\_\_. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos, *Novos Estudos*, Cebrap, v. 68, n. 3, p. 39-60, 2004.
- \_\_\_\_\_. Tomber dans un piège ? Responsabilisation et justice des mineurs. In: DIGNEFFE, F.; Th. MOREAU (Dir.). *La responsabilité et la responsabilisation dans la justice pénale*, Bruxelles: Larcier, Perspectives criminologiques, 2006. p. 217-246.
- PIRES A.P.; ACOSTA, F. Les mouches et la bouteille à mouches : utilitarisme et rétributivisme classiques devant la question pénale. *Carrefour*, v. 16, n. 2, p. 8-39, 1994.
- ROBERT P. *La sociologie du crime*. Paris: La Découverte, 2005.
- TRÉPANIÉ, J.; TULKENS, F. *Délinquance et protection de la jeunesse : aux sources des lois belge et canadienne sur l'enfance*, Montréal, *Les Presses de l'Université de Montréal*. Ottawa: Les Presses de l'Université d'Ottawa, Bruxelles, DeBoeck Université, 1995.
- VOLPI, M. (Org.). *O Adolescente e o Ato Infracional*. São Paulo: Cortez Editora, 1997.
- ZAFFARONI, E. R. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.